



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059844-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KARINA NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35243

Agravo de Instrumento nº 2059844-70.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Karina Novaes

Agravadas: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II e outra.

Juiz (a): Marina San Juan Melo

Agravo de instrumento. Ação denominada de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, combinada com indenizatória por danos morais. Decisão que determinou a suspensão do processo nos termos do Tema 1264 do STJ. Pretensão acionária fundada em anotação de débito prescrito em plataforma limpa nomes. Estratégia jurídica na denominação diferente da ação na tentativa de esquivar da ordem de suspensão processual emanada de recurso repetitivo, além de formulação de pedido de comprovação da origem do débito a validar ou não a cobrança extrajudicial realizada. Descabimento. Pretensão que contém intrinsecamente a necessidade de exame da exigibilidade ou não da dívida e, inclusive, expresso pedido de exclusão da anotação em sede de tutela de urgência. Decisão de suspensão mantida. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 99/100 da origem, que, em ação denominada de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, combinada com indenizatória por danos morais movida pela agravante às agravadas, determinou a suspensão do processo nos termos do Tema Repetitivo 1264 do STJ.

A agravante deixa de recolher preparo, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, afirma, em síntese, que o intento acionário é distinto daquele antigamente disposto no IRDR 51, atual tema repetitivo 1264 do STJ, sendo descabido o sobrestamento determinado. Alega pretensão proibitiva do uso indevido de dados, com base na LGPD, mas não de inexigibilidade do débito. O debate da prescrição do débito é restrito ao pedido de exclusão da anotação em plataforma limpa nomes, o que afasta o cabimento da suspensão determinada. Postula a reforma da decisão e o prosseguimento da demanda (fls. 01/07).

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

Sem resposta, pois as agravadas não integram a lide.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

É o relatório

Versa o feito de origem sobre ação denominada de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados, combinada com indenizatória por danos morais movida pela agravante às agravadas.

A r. decisão agravada deve ser mantida. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

Em verdade, nota-se que o pleito acionário pretende, sim, a exclusão de débito prescrito de plataforma limpa nomes (fl. 34 da origem, alínea b), notadamente pela formulação de pedido de tutela de urgência nesse sentido, além de pretender condenação indenizatória das agravadas.

Assevere-se que da narrativa inicial, a agravante alega não se lembrar da existência da relação jurídica e, assim, postula, ainda que indiretamente, a declaração de inexigibilidade do débito, a forçar que a parte adversa comprove a existência e legitimidade da cobrança empreendida.

Ora, a situação revela clara estratégia jurídica para tentar esquivar da ordem de suspensão de feitos correlatos a ações declaratórias de inexigibilidade de débitos prescritos e cobrados via plataforma eletrônica Limpa Nomes, conforme emanada anteriormente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 51 deste TJSP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

por meio da denominação diferente da ação e da colocação do pleito principal de maneira mais velada – sob o enfoque de uso indevido de dados pessoais, para exame sob a lente da Lei Geral de Proteção de Dados. Sem êxito.

Anote-se, por oportuno, que o IRDR 51 do TJSP foi tido por prejudicado, em virtude de acórdão publicado em DJE 27/11/2024, em razão da instauração do Tema 1264 do STJ, com idêntico conteúdo, também determinando a suspensão do processamento das demandas que versam sobre referida matéria.

Portanto, a controvérsia instaurada pela autora está, sim, afetada e deve seguir o futuro resultado da solução advinda do Tema 1264 do STJ, inexistindo irregularidade ou ilegalidade na ordem de primeiro grau para a suspensão do processo, seja porque se trata de débito prescrito inscrito em plataforma limpa nomes – veja fl. 57 da origem, que o débito teve vencimento em 09/04/2007, oriundo de contrato firmado com o Banco Santander, descrito como *conta corrente – cheque especial Banespa* –, seja porque, mesmo de forma oblíqua, o intento acionário resulta na declaração de inexigibilidade da dívida e em pleito indenizatório por ditos danos morais.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Em face do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)